

PROCESSO: 01694/24
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Gestão Fiscal – 3º quadrimestre do exercício de 2024
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ji-Paraná
RESPONSÁVEL: Welinton Poggere Goes da Fonseca, CPF: ***.525.582-** – Presidente
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0095/2025-GPCPN

GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2024. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS ENQUADRADAS NO RITO SUMÁRIO. RECLASSIFICAÇÃO DAS CONTAS PARA EXAME ORDINÁRIO. AUTORIZAÇÃO CONSTANTE DA DECISÃO N. 350/2014-PLENO (PROCESSO 1532/2013). DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À SGCE PARA ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Cuida este processo do acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Welinton Poggere Goes da Fonseca, Presidente da Câmara, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE, no relatório sob ID 1741194, ao registrar que a análise teve como base exclusivamente as “informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)”, apresenta **“SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO”**, conforme a seguir transcrito:

Quadro 1 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta	Despesa com pessoal (%)	Situação
3º quadrimestre	Art. art. 59, § 1º, II, da LRF	5,40%	1,86%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: <<https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>>.

A despesa com pessoal do Poder Legislativo de Ji-Paraná no 3º quadrimestre de 2024 alcançou o percentual de 1,86%, em conformidade com o limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de despesa com pessoal.

Quadro 2 - Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
3º quadrimestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, “b”, da Lei 4.320/64	R\$2.875,00	R\$2.875,00	Suficiência financeira

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

3. Além disso, a SGCE, ao aduzir que “a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF”, registra que não identificou nenhuma ocorrência que justifique a emissão de alerta ou determinações por esta Corte de Contas à gestão.

4. Anota, ainda, que as contas do exercício de 2024 da Câmara Municipal foram classificadas “no tipo II”, razão pela qual não será autuado processo específico de prestação de contas, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25, referente ao processo 00525/25) e da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com as alterações promovidas pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO. Sendo assim, proceder-se-á apenas a verificação da presença dos anexos obrigatórios, sendo expedido recibo ou certidão de cumprimento do dever de prestar contas, nos moldes do art. 5º da norma regulamentar aludida.

5. Por tal motivo, a SGCE alega a impossibilidade da “juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2024, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO” e propõe o seguinte encaminhamento:

“4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2024, da Câmara Municipal de Ji-Paraná, de responsabilidade do senhor Welinton Poggere Goes da Fonseca CPF: ***.525.582-**- vereador presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25), e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2024 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como sendo de classe II, não haverá autuação processual para esse fim;

4.2. Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o atual Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, Senhor Marcelo Jose de Lemos, CPF: ***.442.942-**, informando-lhe de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço <https://tcero.tc.br/>”.

6. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas.

7. É o relatório.

8. Pois bem. Os Tribunais de Contas, consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: (...)

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

9. Submetida a gestão fiscal à apreciação da SGCE, não foram identificadas ocorrências a justificar a emissão de alerta ou determinação à gestão, uma vez que restaram cumpridos os pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 e pela Constituição Federal. Entendimento que esta Relatoria corrobora.

10. Ainda que se concorde com a análise técnica no que diz respeito ao cumprimento dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se discordar quanto à classificação das contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná no tipo II, tendo em vista que não se pode, pelas razões a seguir, prescindir quando de sua apreciação de uma análise mais acurada.

11. Sem perder de vista os princípios da seletividade e da racionalidade que devem orientar a atuação do Controle Externo, cumpre registrar que o orçamento do Poder Legislativo Municipal, no exercício em questão, alcançou o montante de R\$ 16.105.441,86¹.

12. Assim, a relevância material e os elementos a seguir aludidos justificam a reclassificação das contas da Classe II para a Classe I, nos termos do § 1º do art. 2º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que confere ao Conselheiro a prerrogativa² de proceder à reclassificação, com fundamento nos critérios de risco, materialidade e relevância.

13. Ademais, observa-se, com base em pesquisas realizadas, que as contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referentes aos exercícios de 2017 a 2020, seguiram o rito ordinário, tendo inclusive o Conselheiro Valdivino Crispim, por meio da DM-GCVCS-TC 0143/2019 (PCE 1167/19) e da DM 0136/2021-GCVCS/TCE-RO (PCE 2318/20), determinado a reclassificação dos processos de Prestação de Contas de 2018 e 2020 do rito Sumário (Classe II) para o rito Ordinário (Classe I). Tal decisão fundamentou-se “na relevância dos recursos orçamentários” envolvidos e na “importância da análise dos pagamentos e recebimentos de auxílios aos vereadores” da referida “Casa Legislativa”.

14. Verifica-se, ainda, que as contas do exercício de 2019 foram julgadas irregulares, consoante Acórdão AC1-TC 01025/22 (PCE 02580/20), em razão do recebimento indevido pelos Vereadores de auxílio alimentação natalino, irregularidade que ainda se encontra pendente de regularização.

15. De igual modo, as contas da referida edilidade, do exercício 2022, também receberam tratamento ordinário, tendo sido julgadas regulares com ressalvas, consoante Acórdão AC2-TC 00084/25 (PCE 2297/2023), *in verbis*:

“I – Julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor Welinton Poggere Goes da Fonseca, CPF n. ***.525.582-**, na qualidade de Presidente, concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em razão da ausência de previsão legal que assegure o preenchimento mínimo de 50% dos cargos de provimento em comissão por servidores de carreira, bem como pelo desequilíbrio na ocupação desses cargos, considerando que, ao incluir os servidores ocupantes de função gratificada, apenas 33,33% estavam providos por servidores efetivos”.

¹ Consulta no sistema SIGAP: Anexo 13 – Balanço Financeiro

² De ofício ou por provocação

16. Convém rememorar o disposto no art. 3º, da Resolução nº 139/2013/TCERO, notadamente no que diz respeito à possibilidade de risco de irregularidade que pode macular às contas, sem contar a materialidade dos recursos orçamentários, a seguir transcrito:

Art. 3º. O Plano Anual de Análise de Contas, objeto desta Resolução, será elaborado tendo como principal orientação os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada, e após a aplicação desses critérios será utilizado o sorteio para realocação de parte das unidades inseridas na Classe II para a Classe I. (Redação pela Resolução n. 257/2017/TCE-RO)

§ 1º. Para efeito desta Resolução, entende-se por:

I – Risco: é a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou objetivos estabelecidos;

II – Materialidade: refere-se à representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos;

17. Ante o exposto e ancorado na autorização consignada no item III da Decisão nº 350/2014-Pleno³, prolatada no Processo 1532/2013, **DECIDO**:

I – Determinar a exclusão da prestação de contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2024, da Classe II (rito sumário) e a sua reclassificação na Classe I (rito ordinário), com fundamento nos critérios de risco, materialidade e relevância;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que realize o exame de mérito das contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, exercício de 2024, apensando-se estes autos à respectiva prestação de contas anual, consoante comando expresso no art. 4º, § 3º, da Resolução nº 173/2014/TCE-RO;

III – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

III.1 - Dê ciência desta decisão, via DOe-TCERO, ao responsável indicado no cabeçalho e ao Sr. Marcelo José de Lemos – atual Presidente, bem como ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III.2 - Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal; e

III.3 – Após atendidas as medidas antecedentes, devolva este processo à SGCE para cumprimento dos **itens I e II** supra.

Porto Velho, 13 de maio de 2025.

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Cad. 450

³ no sentido de que “em casos excepcionalíssimos, o ato de reclassificação do processo do rito sumário para ordinário, fique a cargo do Relator, via decisão monocrática”